



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 544/2015

São Luís, 09 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	64

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 765 DE 06 DE OUTUBRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10124/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, Conselheiro deste Tribunal, para participar do curso “SINCONV e a Gestão de Convênios: da Captação de Recursos à Tomada de Contas Especial”, no período de 06 a 09 de outubro de 2015, na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder seis diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente no Feito

PORTARIA N.º 768, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar Inspeção in loco nos municípios de Rosário e Morros, conforme autorizações contidas nos autos do Processo nº 10178/2015, no período de 13 a 17 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente no Feito

QUADRO ANEXO DA PORTARIA N.º 768/2015/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MATRÍCULA	CARGO	DIÁRIAS
---------	--------	-----------	-------	---------

13 a 17 de outubro de 2015.	José Silvério Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	05
	Mônica Valéria de Farias	11403	Auditor Estadual de Controle Externo	05
	Célio Roberto Sales Baima	8961	Motorista	05

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº020/2015-COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2015; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 019/2014 decorrente do Pregão Presencial nº003/2014-COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LA VERITA RESTAURANTE, PIZZARIA E MASSAS LTDA; CNPJ:11.601.504/0001-83; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE/MA, referente ao item I, Grupo II da ARP 019/2014-COLIC/TCE-MA – Coffee break do Plenário de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência - Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela Contratada; VALOR : O valor global do presente Contrato é de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF. UO. PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); FR: 0101000000; PI: FISEX; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será contado a partir da assinatura até 31/12/2015. DATA DA ASSINATURA: 15/09/2015. São Luís, 07 de outubro de 2015. Odine Quadros de Abreu Ericeira, Supervisora da SUPEC/COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0580/2015; DATA DA EMISSÃO: 02/10/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa La Verita, Restaurante, Pizzaria e Massas Ltda; CNPJ: 11.601.504/0001-83; OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação tipo Coffee break para o Plenário do TCE/MA, conforme ARP n.º 019/2014 ; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 019/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial n.º 003/2014- COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL:R\$10.350,00(dez mil, trezentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 07 de outubro de 2015. Odine Quadros de Abreu Ericeira, Supervisora da SUPEC/COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0581/2015; DATA DA EMISSÃO: 02/10/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa La Verita, Restaurante, Pizzaria e Massas Ltda; CNPJ: 11.601.504/0001-83; OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de alimentação tipo Buffet para atender ao seminário do dia 02/10/2015, conforme ARP n.º 019/2014; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 019/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial n.º 003/2014- COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 5.700,00(cinco mil e setecentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 07 de outubro de 2015. Odine Quadros de Abreu Ericeira, Supervisora da SUPEC/COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00542/2015; DATA DA EMISSÃO: 23/09/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Face Assessoria e Serviços Ltda; CNPJ: 02.763.472/0001-21; OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de Buffet - Coquetel; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 018/2014-TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial n.º 003/2014- COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 6.696,00(Seis mil, seiscentos e noventa e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 07 de outubro de 2015. Odine Quadros de Abreu Ericeira, Supervisora da SUPEC/COLIC/TCE.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público que realizará no dia 22/10/2015,

às 10h (horário de Brasília), no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, incluindo planejamento operacional, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia e acompanhamento para cada evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as condições e especificações descritas no Anexo I, Termo de Referência do Edital, nos termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes. O edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 08 de outubro de 2015. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3280/2007

Processos apensados nºs. 9368/2007 e 5208/2006

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, end. Rua São Benedito, s/nº - Centro – Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA Nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA Nº 7.405, e Ingrid Raíssa Araújo Barros, CPF Nº 027.334.433-13

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 57/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ao Acórdão PL-TCE nº 57/2015, relativo às contas de gestão da administração direta, do exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Negar provimento. Aplicar multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da administração direta de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 57/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e contradições alegadas pela embargante;
- aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3280/2007 - TCE

Processos apensados nºs. 9368/2007 e 5208/2006

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Recorrente: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, end. Rua São Benedito, s/nº - Centro – Nina Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA Nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA Nº 7.405, e Ingrid Raíssa Araújo Barros, CPF Nº 027.334.433-13

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 4/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 4/2015, relativo às contas de governo, do exercício financeiro de 2006. Conhecer. Negar provimento. Aplicar multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 4/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, por preencherem os requisitos de admissibilidade previsto no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir a contradição alegada pela embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5996/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 531/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3008/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando as falhas e irregularidades administrativas que ainda permanecem no presente processo de contas, a seguir detalhadas: I) prestação de contas apresentada de forma intempestiva, não sendo observado o prazo fixado pelo art. 158, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pelo artigo 9.º da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 3.º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.1 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 681/2012 UTCOG-NACOG 03); II) prestação de contas encaminhada de forma incompleta para o TCE/MA, não sendo observadas todas as exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e seus Anexos (subitem 2.2 do RITC nº 681/2012 UTCOG-NACOG 03); III) a prestação de contas não contempla informações sobre o controle do fluxo financeiro dos recursos do FMS (seção III, subitem 1.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 765/2009 UTCOG-NACOG 01); IV) ocorrências nos processos licitatórios Convite nº 009/2008 e Convite nº 304/2000, afetando, sobremaneira, a análise de mérito dos procedimentos instaurados (subitem 2.3 do RITC nº 681/2012 UTCOG-NACOG 03); V) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP no montante de R\$ 17.423,68 (dezesete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme detalhado no subitem 2.4 do RITC nº 681/2012 UTCOG-NACOG 03;
2. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes detalhadas no item 1 deste Acórdão;
3. condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento nos art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 17.423,68 (dezesete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade referente à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) de diversas notas fiscais no montante de R\$ 17.423,68 (dezesete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), cujo pagamento fica vinculado à sua apresentação, conforme os comandos impostos pela Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 7.º, caput, §§ 1.º e 2.º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1.º, § 1.º, e Instrução Normativa TCE/MA nº 031/2013 que alterou o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (subitem 2.4 do RITC nº 681/2012 UTCOG-NACOG 03);
4. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 273, caput, do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), a multa no valor de R\$ 3.484,74 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo

de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade constante no item 3 deste Acórdão;

5. determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens 2 e 4 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após os seus vencimentos, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 17.423,68 (dezesete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5998/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual da administração direta da Prefeitura de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 532/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 3005/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando as falhas e irregularidades administrativas que ainda permanecem no presente processo de contas, conforme a seguir detalhadas: I)

prestação de contas apresentada de forma intempestiva, não sendo observado o prazo fixado pelo art. 158, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pelo art. 9.º da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e pelo art. 3.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/05; II) prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta para o TCE/MA, não sendo observadas todas as exigências da Instrução Normativa n.º 009/2005 TCE/MA e seus Anexos; III) os impostos IPTU e Contribuição de Melhorias não tiveram participação na arrecadação, não sendo observado, dessa forma, o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 764/2009 UTCOG-NACOG 01); IV) ausência de publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) de licitações realizadas na Prefeitura, e alteração de cópia deste DOE enviada a esta Corte de Contas, incluindo a publicação da Tomada de Preço n.º 09 e Tomada de Preços n.º 10/2008 da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene no lugar das publicações da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão. Portanto, fraudando os processos licitatórios e descumprindo o art. 21, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 (subitem 2.3 do RIT n.º 764/2009 UTCOG-NACOG 01 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 692/2012 UTCOG-NACOG 03); V) os processos de licitação encaminhados, em sede de defesa, apresentam ocorrências, afetando, sobremaneira, a análise de mérito dos procedimentos instaurados (subitem 3.3.1 do RIT n.º 764/2009 UTCOG-NACOG 01 e subitem 2.5 do RITC n.º 692/2012 UTCOG-NACOG 03); VI) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP no montante de R\$ 21.908,61 (vinte e um mil novecentos e oito reais e sessenta e um centavos), conforme detalhado no subitem 3.3.2 do RIT n.º 764/2009 UTCOG-NACOG 01 e subitem 2.6 do RITC n.º 692/2012 UTCOG-NACOG 03; VII) descumprimento da agenda fiscal, vez que se verificam situações de não encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1.º e 2.º semestres, descumprindo o disposto nos arts. 6.º e 27 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08/2003 e o art. 275, § 6.º, do Regimento Interno do TCE/MA, bem como a não comprovação das suas respectivas publicações, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/2000 (subitem 5.1 do RIT n.º 764/2009 UTCOG-NACOG 01 e subitem 2.4 do RITC n.º 692/2012 UTCOG-NACOG 03);

2. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III e IV da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes detalhadas no item 1 deste Acórdão;

3. condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 21.908,61 (vinte e um mil novecentos e oito reais e sessenta e um centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade referente à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) de diversas notas fiscais no montante de R\$ 21.908,61 (vinte e um mil novecentos e oito reais e sessenta e um centavos), cujo pagamento fica vinculado à sua apresentação, conforme os comandos impostos pela Lei Estadual n.º 8.441/2006, art. 7.º, caput, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 22.513/2006 c/c art. 1.º, § 1.º, e Instrução Normativa TCE/MA n.º 031/2013 que alterou o art. 1.º da Instrução Normativa n.º 16/2007 (subitem 3.3.2 do RIT n.º 764/2009 UTCOG-NACOG 01 e subitem 2.6 do RITC n.º 692/2012 UTCOG-NACOG 03);

4. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, c/c o art. 273, caput, do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), a multa no valor de R\$ 4.381,72 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade constante no item 4 deste Acórdão;

5. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/2000, a multa no valor de R\$ 27.864,00 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 92.880,00 (noventa e dois mil oitocentos e oitenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não remessa ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1.º e 2.º semestres, descumprindo o disposto nos arts. 6.º e 27.º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA n.º 08/2003 e art. 274§ 6.º do RITCE/MA, bem como a ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º e

2.º semestres, em desacordo com o disposto no art. 63, inciso II, alínea “b” e § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), c/c o art. 276, § 3.º, incisos I a IV, do RITCE/MA, conforme detalhado no subitem 5.1 do RIT nº 764/2009 UTCOG-NACOG 01 e subitem 2.4 do RITC nº 692/2012 UTCOG-NACOG 03;

6. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 274, § 3.º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação, perante o Tribunal de Contas do Estado, de cada um dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme detalhado no subitem 5.1 do RIT nº 764/2009 UTCOG-NACOG 01 e subitem 2.4 do RITC nº 692/2012 UTCOG-NACOG 03;

7. determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens 2, 4, 5 e 6 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após os seus vencimentos, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

10. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 21.908,61 (vinte e um mil novecentos e oito reais e sessenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5999/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 533/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da

Silva, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 3006/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando as falhas e irregularidades administrativas que ainda permanecem no presente processo de contas, a seguir detalhadas: I) prestação de contas apresentada de forma intempestiva, não sendo observado o prazo fixado pelo art. 158, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pelo art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 766/2009 UTCOG-NACOG 01 e seção II, subitem 2.1, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 668/2012 UTCOG-NACOG 03); II) a documentação exigida no Módulo III-B itens I, II, VI, VII, VIII, XIV, XV, da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 09/2005 apresenta impropriedades (subitem 2.2, do RITC nº 668/2012 UTCOG-NACOG 03); III) a prestação de contas não contempla informações sobre o controle do fluxo financeiro dos recursos do FMAS (seção III, subitem 1.2, do RIT nº 766/2009 UTCOG-NACOG 01); IV) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP no montante de R\$ 4.496,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos) – seção III, subitem 3.3.1, do RIT nº 766/2009 UTCOG-NACOG 01;

2. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes detalhadas no item 1 deste Acórdão;

3. condenar o responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 4.496,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade referente à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) de diversas notas fiscais no montante de R\$ 4.496,10 (quatro mil quatrocentose noventa e seis reais e dez centavos), cujo pagamento fica vinculado à sua apresentação, conforme os comandos impostos pela Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 7º, caput, §§ 1º e 2º do Decreto nº 22.513/2006, c/c o art. 1º, e § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 031/2013 que alterou o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, subitem 3.3.1, do RIT nº 766/2009 UTCOG-NACOG 01);

4. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 273, caput, do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), a multa no valor de R\$ 899,22 (oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade constante no item 3 deste Acórdão;

5. determinar o aumento dos débitos decorrente dos itens 2 e 4 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após os seus vencimentos, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ R\$ 4.496,10 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6001/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Tocantins, nº 242, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 3007/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando as falhas e irregularidades administrativas que ainda permanecem no presente processo de contas, a seguir detalhadas: I) prestação de contas apresentada de forma intempestiva, não sendo observado o prazo fixado pelo art. 158, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, pelo artigo 9.º da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 3.º da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 767/2009 UTCOG-NACOG 01 e seção II, subitem 2.1 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 675/2012 UTCOG-NACOG 03); II) a documentação exigida no Módulo III-B itens I, VI, VII, VIII, IX, XII, da Instrução Normativa (IN)-TCE/MA nº 09/2005 e itens I e VI do art. 7.º da Instrução Normativa nº 14/2007, apresenta impropriedades (subitem 2.2 do RITC nº 675/2012 UTCOG-NACOG 03); III) a prestação de contas não contempla informações sobre o controle do fluxo financeiro dos recursos do FUNDEB (seção III, subitem 1.2 do RIT nº 767/2009 UTCOG-NACOG 01); IV) os processos licitatórios do FUNDEB não foram encaminhados na prestação de contas (seção III, subitem 2.3 do RIT nº 767/2009 UTCOG-NACOG 01); V) impropriedades no processo licitatório Tomada de Preço nº 01/2008 cujo objeto é o fornecimento de combustíveis no valor de R\$ 589.130,00 (seção II, subitem 2.2 do RITC nº 675/2012 UTCOG-NACOG 03);

2. aplicar ao responsável, Senhor Dioni Alves da Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes

detalhadas no item 1 deste Acórdão;

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3552/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Nona Companhia Independente de Polícia Militar – Codó/MA

Responsável: Jairo Xavier da Rocha – Major QOPM, CPF nº 336.867.004-25

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Nona Companhia Independente de Polícia Militar – Codó/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jairo Xavier da Rocha, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 459/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Nona Companhia Independente de Polícia Militar de Codó, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jairo Xavier da Rocha, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Nona Companhia Independente de Polícia Militar de Codó/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jairo Xavier da Rocha, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.

b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2872/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: José Mansueto de Oliveira, brasileiro, casado, CPF nº 230.385.513-68, RG nº 148606420002 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Divino Espírito Santo, casa nº 01, Vila Mansueto, Buriticupu/MA, CEP 65393-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto- OAB/MA nº 6.550, Elisaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de O. M. Pientel Jr. - OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Buriticupu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Mansueto de Oliveira. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 543/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor José Mansueto de Oliveira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 312/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Mansueto de Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 85/2012 UTCGE-NUPEC 2, a seguir: A) os decretos de abertura dos créditos adicionais foram assinados pelo Presidente da Câmara, não atendendo ao disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como foi verificado divergências entre as alterações orçamentárias ocorridas e os decretos enviados (seção I, subitem 2.2); B) o total das despesas do Poder Legislativo desobedeceu ao limite legal de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988, visto que a despesa total do Poder Legislativo totalizou R\$ 1.677.107,60, correspondendo a 8,16% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (EC nº 25/2000), revelando gastos fora do limite constitucional. O repasse do Executivo não foi realizado conforme mandamento constitucional, atingindo o percentual de 8,18%, (seção VII, subitem 7.6); C) ocorrências quanto aos pagamentos referentes à serviços característicos de despesas com Pessoal (assessoria jurídica, assessoria jurídica parlamentar, consultoria contábil, serviços prestados como auxiliar de serviços contábeis) que devem ser considerados no cálculo do limite de 79% para gastos com folha de pagamento (seção II, subitem 2.3.1.1); D) ocorrências quanto às verbas indenizatórias pagas aos vereadores nos meses de janeiro a dezembro de 2010, totalizando R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais) com as seguintes irregularidades (subitem 2.3.1.2): D1) ausência de Lei Específica de iniciativa da Câmara Municipal que institui as verbas indenizatórias bem como da Resolução que regulamenta, contrariando a Decisão PL-TCE/MA nº 08/2008; D2) a concessão de verbas apresentou

habitualidade, contrariando a Decisão PL-TCE/MA nº 727/2002; D3) do montante de R\$ 178.200,00 pagos à título de verbas indenizatórias foi contabilizado no balancete orçamentário da despesa apenas o valor de R\$ 144.000,00, ou seja, não foram contabilizadas as verbas indenizatórias pagas nos meses de setembro a dezembro no total de R\$ 34.200,00; D4) ausência na prestação de contas dos comprovantes das despesas realizadas pelos vereadores e beneficiados com a verba indenizatória; D5) pagamento no valor de R\$ 630,00 ao credor C. Lopes de Sousa pela prestação de serviços para manutenção/alteração no sistema de verba indenizatória da Câmara Municipal; E) despesa indevida referente à serviços prestados no preenchimento da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos vereadores no valor de R\$ 4.500,00 (seção II, subitem 2.3.1.3); F) ocorrências relativas à concessão de diárias a vereadores e servidores no montante de R\$ 133.800,00 (cento e trinta e três mil e oitocentos reais) com as seguintes irregularidades (seção II, subitem 2.3.1.4): F1) ausência de exposição de motivos que justifiquem a concessão das diárias evidenciando a situação que ensejou o afastamento dos vereadores e servidores; F2) ausência de documento que instituiu o valor das diárias; F3) diárias concedidas com frequência em contraposição ao caráter eventual ou transitório referente à natureza de verba indenizatória; F4) diárias concedidas com valores que superam 50% da remuneração dos respectivos credores, sem a demonstração da incidência da contribuição previdenciária, em desacordo com o art. 28, § 8.º, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991, o qual expressa que integrarão o salário de contribuição, pelo seu valor total, as diárias pagas em valor excedente a 50% da remuneração mensal; G) não realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, bem como empenho e pagamento de combustível ao credor Auto Posto Dois Irmãos Ltda no valor de R\$ 3.855,00 com ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (seção II, subitem 2.3.2.1); H) não realização de procedimento licitatório para locação de veículo com as seguintes irregularidades (seção II, subitem 2.3.2.2): H1) ausência de contrato; H2) ausência de documentação do veículo e do credor; I) não realização de procedimento licitatório para veiculação dos eventos da Câmara bem como ausência de Contrato para prestação dos serviços (seção II, subitem 2.3.2.3); J) não realização de procedimento licitatório para os serviços de reforma do prédio da Câmara com as seguintes irregularidades (seção II, subitem 2.3.2.4): J1) ausência de contrato; J2) ausência das planilhas de custo dos serviços executados ou qualquer outro tipo de documentação que comprove que o valor pago corresponde aos praticados no mercado; J3) ausência de identificação/documentação do responsável técnico pela execução dos serviços; J4) Nota Fiscal nº 214, no valor de R\$ 17.440,64 emitida com data posterior à data de validade – do RIT nº 85/2012 UTCGE-NUPEC 2; K) ausência de informações no quadro de bens imóveis bem como a ausência de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior (seção IV, subitem 4.1); L) na estrutura de pessoal da Câmara foram verificadas folhas de pagamentos mensais referentes aos vereadores e servidores, sendo que a dos servidores consta a ocorrência de mais de uma folha mensal e também pagamentos individuais realizados através da tesouraria da Câmara, bem como não constam nas folhas de pagamentos os cargos e a quantidade de servidores é variável de um mês para outro (seção VI, subitem 6.); M) ausência de lei que fixa a remuneração dos servidores do Legislativo (seção VI, subitem 6.1.1); N) a Resolução Legislativa nº 01/2008 que fixa os subsídios dos vereadores contraria o estabelecido no art. 57, inciso II, § 7.º da Constituição Federal/1988 (seção VI, subitem 6.1.2); O) ausência de recolhimento no valor de R\$ 972,41 (novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (seção VI, subitem 6.3.1); P) os empenhos e pagamentos referentes às obrigações patronais ocorreram apenas, nos meses de março e agosto nos valores de R\$ 3.585,54 e R\$ 71,00, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 4.056,54 (seção VI, subitem 6.3.2); Q) as despesas com folha de pagamento da Câmara no montante de R\$ 1.183.115,16, corresponderam a 70,39% do total do repasse do Executivo, descumprindo, dessa forma, a norma contida no art. 29-A, § 1.º da Constituição Federal/1988 e nos arts. 5.º e 6.º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, subitem 7.2); R) impossibilidade de apuração do percentual da remuneração individual dos vereadores em relação ao subsídio do Prefeito Municipal, em cumprimento a norma contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/1988, devido à falta de informação sobre a remuneração do Prefeito Municipal (seção VII, subitem 7.3); S) a responsabilidade técnica descumpriu o estabelecido no § 7.º, art. 5.º c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 009/2005, vez que a contadora responsável pela prestação de contas não é servidora efetiva nem comissionada da Câmara (seção V, subitem 5.2); T) os Relatórios de Gestão Fiscal do 1.º, 2.º e 3.º quadrimestre não foram enviados ao TCE/MA, na forma estabelecida no art. 7.º, Anexo IV, da IN TCE/MA nº 008/2003, bem como não há comprovação das suas publicações, conforme determina o art. 276, § 3.º do Regimento Interno do TCE/MA – RITCE/MA (seção VIII, item 8);

2. aplicar ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei

Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contarda publicação oficial do Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item 1;

3. condenar o responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, com fundamento no art. 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 182.055,00 (cento e oitenta e dois mil e cinquenta e cinco reais), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades relacionadas no RIT nº 85/2012 UTCGE-NUPEC 2, a seguir: A) verbas indenizatórias pagas aos vereadores nos meses de janeiro a dezembro de 2010, totalizando R\$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais) sem os comprovantes de despesa (seção II, subitem 2.3.1.2); C) empenho e pagamento de combustível ao credor Auto Posto Dois Irmãos Ltda no valor de R\$ 3.855,00 com ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (seção II, subitem 2.3.2.1);

4. aplicar ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 36.411,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e onze reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constantes no item 3;

5. aplicar ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 17.833,03 (dezesete mil oitocentos e trinta e três reais e três centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 59.443,44 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com o disposto nos incisos I a IV do § 3º do art. 276 do RITCE/MA (seção VIII, item 8 do RIT nº 85/2012 UTCGE-NUPEC);

6. aplicar ao responsável, Senhor José Mansueto de Oliveira, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do RITCE/MA, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por cada Relatório de Gestão Fiscal não encaminhado no prazo ou encaminhado em desacordo com a IN TCE/MA nº 08/2003, conforme detalhado na seção VIII, item 8, do RIT nº 85/2012 UTCGE-NUPEC 2;

7. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2, 4, 5 e 6, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Mansueto de Oliveira;

10. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 315.855,00 (trezentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), tendo como devedor o Senhor José Mansueto de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3220/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE- do Município de Grajaú.

Responsável: Raimundo Marcelo Marques Neto, CPF nº 054.586503-44, residente e domiciliado no Conjunto Rocha Filho, nº 21, Bairro Ipem, Grajaú-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de gestão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial do serviço autônomo de águas e esgoto – SAAE – do município de Grajaú, exercício financeiro de 2007. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Contas irregulares. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, ao Instituto Nacional de Seguridade Social e à Receita Federal. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 544/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE do Município de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 571/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I– Julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - de Grajaú, - ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Marcelo Marques Neto, então Diretor daquele Instituto, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares pelas irregularidades descritas nos incisos II, III e IV do presente Voto, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

II – Condenar o gestor responsável pelas contas, a ressarcir ao Erário Municipal a quantia de R\$ 128.012,52 (cento e vinte e oito mil, doze reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade de natureza sanável: Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores (Item 5.1, fl. 13 do RIT nº871/2008 – UTEFI-NEAUD II);

III– Aplicar ao gestor, Senhor Raimundo Macelo Marques Neto, multa de R\$ 12.801,25 (doze mil, oitocentos e 1 reais e vinte e cinco centavos), com fulcro nos arts. 23, § 2º, 67, incisos III e IV da Lei nº. 8.258/05, c/c o art. 274, incisos III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

a) Balanço Patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Item 3.1, fls. 7/8 do RIT); cuja irregularidade é de natureza sanável, por não atender às exigências constantes no Anexo I, Módulo I, item III, alínea “h” da IN nº. 009/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) Prestação de contas incompleta com ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno exigidos pela Instrução Normativa nº. 009/2005-TCE (Item 3.2, fls. 09, do RIT); cuja irregularidade é de natureza sanável, por inobservância às exigências da Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 e ainda, por contrariar ao Anexo I, Módulo III, Segmento B, item XVI, da IN TCE/MA nº. 009/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) Irregularidade na execução do orçamento (Item 4.2, fls. 10/11, do RIT); cuja irregularidade é de natureza sanável ante a inobservância aos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101/00. Multa de R\$ 1.000,00 (um

mil reais);

d) Irregularidade quanto ao saldo financeiro (Item 4.3, fls. 11/12, do RIT); irregularidade de natureza sanável, ante a inobservância aos requisitos contidos na Lei Complementar nº 101/00. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) Ausência de licitação (Item 5.5.1, fl. 14, do RIT); relativas às irregularidades apontadas no item 9.6 do presente voto, cuja falha é de natureza insanável, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/93. Multa de R\$ 18.064,48 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos.)

IV – Notificar o Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, através da publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhes são imputados;

V – Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguridade Social para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VI – Determinar o aumento do valor das multas decorrentes do inciso II, III e IV deste voto, Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII – Após o trânsito em julgado, encaminhar o presente Processo ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Grajaú, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, bem como, ao atual Prefeito Municipal, para conhecimento;

VIII – Recomendar ao atual gestor do órgão em referência, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a “a qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IX – Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópias dos autos, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, III, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5947/2011-TCE/MA

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Gestores Concedentes: Telma Pinheiro Ribeiro, Pedro Fernandes Ribeiro

Convenente: Município de Vargem Grande-MA

Gestores Convenentes: Maria Aparecida da Silva Ribeiro – brasileira, CPF nº 127.308.313-04, com endereço à Rua César Viana, nº 121, Centro, Vargem Grande-MA e Miguel Rodrigues Fernandes, brasileiro, com endereço a Rua Nina Rodrigues, nº 20- Centro, Vargem Grande-MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy OAB/MA nº 912

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2007

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, desenvolvimento regional sustentável e infraestrutura – SECID e o Município de Vargem Grande-MA. Exercício financeiro 2007. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em tomada de contas especial. Responsabilidade do gestor conveniente e sucessor. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 545/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão Especial do Convênio nº 440/2007-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande-MA, exercício financeiro 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 440/2007-SECID, pactuado entre o município de Vargem Grande- MA, exercício 2007, e a Secretaria de Infraestrutura – SECID, nos termos do art. 22, I, da lei nº 8.258/2005;

II – Condenar o gestor, ora conveniente do Município de Vargem Grande-MA, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, a ressarcir ao Erário Estadual a quantia de R\$ 645.145,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais), devidamente atualizada, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do Convênio nº 440/2007-SECID;

III – Aplicar, também, a Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, multa de 10% sobre o valor do débito, totalizando em 64.514,50 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme art. 67, II, da Lei nº 8.258/2005.

IV – Aplicar, multa no quantum de R\$ 30.000 (trinta mil reais), ao Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, gestor sucessor, conforme art. 13 e art. 67,II c/c a Súmula nº 230 do TCU;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade dos gestores concedentes (Telma Pinheiro Ribeiro e Pedro Fernandes Ribeiro), uma vez que o prazo da apresentação da prestação de contas só expirou em 25/05/2009, data em que a Secretaria de Infraestrutura – SECID, possuía como gestor, o Senhor José Max Pereira Barros, autoridade instauradora, da presente TCE.

VI – Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VII – Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkins Pavão (presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2451/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF 265.705.993-72, residente na Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas-MA

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, no exercício de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Colinas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 554/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Colinas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 954/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 350/2011-UTCOG/NACOG-05, a seguir:

a.1) ausência dos Balancetes Patrimonial mensais e da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício, em desacordo com o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 c/c a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (seção 2, item 2.2.1, do RIT);

a.2) irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos em desobediência ao art. 195 da Constituição Federal, e do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, de Licitações e Contratos (seção III, item 3.2.2.1, do RIT);

Licitação	Documentação Não Enviada
Convite nº 12/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â–Contrato (art. 60 Lei nº 8.666/1993)</p>
Convite nº 13/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p>
Convite nº 22/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p>
Convite nº 14/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â–Contrato (art. 60, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â–prova de regularidade com o INSS e FGTS (art. 195, § 3º Constituição Federal)</p> <p>â–Ata da Reunião (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993)</p>
Convite nº 32/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p>
Convite nº 40/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â–Contrato (art. 60, Lei nº 8.666/1993)</p>
Convite nº 41/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â–Contrato (art. 60, Lei nº 8.666/1993)</p>
Convite nº 49/2009	<p>â–orçamentestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993),</p>

Convite n° 54/2009	<p>â-ªorçamentøestimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªContrato (art. 60, da Lei nº 8.666/1993)</p>
Tomada de Preços n° 26/2009 (Obs: A Tomada Preços 26/2009 é na verdade Tomada de Preços n° 26/2008, conforme relacionada no RIT, item 3.2.1.1 Administração Direta)	â-ªAta da Reunião (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços n° 05/2009	<p>â-ªorçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªContrato (art. 60, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªpublicaçãodo resumo do Edital (art. 21, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªprovale regularidade com o INSS e FGTS (art. 195, § 3, da Constituição Federal)</p> <p>â-ªAta da Reunião (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993)</p>
Tomada de Preços n° 01/2009	â-ªorçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços n° 03/2009	â-ªorçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)
Tomada de Preços n° 11/2009	<p>â-ªorçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªContrato (art. 60, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªpublicaçãodo resumo do Edital (art. 21, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªProjeto Básico (art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªprovale regularidade com o INSS e FGTS (art. 195, § 3, da Constituição Federal)</p> <p>â-ªAta da Reunião (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993).</p>
Tomada de Preços n° 13/2009	<p>â-ªorçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªContrato (art. 60, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªpublicaçãodo resumo do Edital (art. 21, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªProjeto Básico (art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/1993)</p> <p>â-ªprovale regularidade com o INSS e FGTS (art. 195, § 3, da Constituição Federal)</p> <p>â-ªAta da Reunião (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993)</p>

a.3) realização de despesas sem procedimento licitatório, descumprindo o que determina a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.1, do RIT)

	UNID	VALOR
--	------	-------

VOL	FLS	NE	ORÇAMENT	CREDOR	(R\$)	OBJETO
2-jan	568	07	Sec/Infr/Amb/Tr	Rosa Neto e Oliveira Rosa Ltda	146.435,80	Obras/ Constr/ Eletrif/ Distrito Industrial
2-jan	605	36	Sec/Infr/Amb/Tr	Felix Bispo da Silva	144.728,30	Pagto/Serv/Estradas/Povoados
2-jan	606	36	Sec/Infr/Amb/Tr	Felix Bispo da Silva	43.679,20	Pagto/Serv/Estradas/Povoados
2-jan	607	38	Sec/Infr/Amb/Tr	Felix Bispo da Silva	269.429,00	Pagto/Serv/Estradas/Povoados
2-mai	522	941	Sec Mun/Saúd	Bemfam	15.390,00	Pagto/Serv/Sec/ Saúde

a.4) ausência dos comprovantes de pagamento das despesas no valor de R\$ 1.165.273,06, relacionadas a seguir (seção III, item 3.3.3.1, do RIT):

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAMENT	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
1-jan	246	11	Sec Mun/Adm	PASEP	230.000,00	Obrig Tributárias/ Contributivas
1-jan	248	209	Sec Mun/Adm	INSS	316.401,66	Pagto/Retenção/Parcelament
1-jan	249	210	Sec Mun/Adm	Juros/Multas/INSS	33.315,98	Retenç Juros/Multa/Parcelam
1-jan	250	211	Sec Mun/Adm	Ministério/Trab-Precatórios	350.000,00	Pagto/Setenças Judiciais
2-jan	614	09	MDE	INSS	65.708,10	Pagto/Obrigações Patronais
2-abr	714	10	MDE	INSS	19.236,51	Pagto/Obrigações Patronais
2-mai	404	263	Sec/Educ/Cultur	INSS	8.860,21	Pagto/Obrigações Patronais
1-jun	293	321	Sec Mun/Adm	INSS	67.685,87	Pagto/Obrigações Patronais
2-jul	1546	835	Sec/Infr/Amb/Tr	Comp/Energética/Maranhão	22.517,54	Pagto/Serv/Manut/Iluminação
2-jul	555	19	MDE	Comp/Energética/Maranhão	10.459,74	Pagamento/Consumo
2-dez	684	840	Sec/Infr/Amb/Tr	Comp/Energética/Maranhão	41.086,45	Pagto/Manutenção/Consumo
TOTAL					1.165.272,06	

a.5) ausência da comprovação de pagamento das despesas com a folha de pagamento elencadas a seguir, em desacordo com os arts. 60 a 62 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.4.1.1, do RIT):

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAMENT	CREDOR	VALOR (R\$)
1-fev	289	378	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Sec/Finanças Efetivos	9.791,16
1-fev	339	379	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Sec/Educação	10.885,16
2-fev	503	382	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Sec/Infr/Amb/Transporte	8.166,00
2-mar	437	426	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Sec/Finanças Efetivos	11.127,83
2-mar	482	128	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Sec/Educação	7.266,51
2-mar	509	424	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Sec/Educação	18.321,26
2-mar	652	428	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Sec/Assistência	7.059,98
2-mar	763	431	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Sec/Infraestrutura	9.551,00
1-abr	290	896	Sec Mun/Gov	fl/Pagto/Sec Mun/Governo	23.306,68
2-abr	403	895	Sec Mun/Adm	fl/Pagto/Pessoal/Sec	15.470,18
2-abr	414	406	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec	10.524,50
2-abr	423	898	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec	13.540,31
2-abr	430	250	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	6.711,08
2-abr	436	402	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	15.596,26
2-abr	471	900	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	17.763,34

2-abr	603	400	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec Contratad	8.454,98
2-abr	633	897	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec	13.115,96
2-abr	678	397	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	9.551,00
2-abr	712	894	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal Comissionados	14.102,62
1-mai	390	658	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	10.013,00
2-mai	424	464	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	6.711,08
2-mai	429	659	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	18.459,55
2-mai	591	661	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec	7.965,83
2-mai	641	664	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	9.659,50
1-jun	397/407	362	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec	11.324,03
2-jun	439	363	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	20.859,98
2-jun	450	465	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	6.711,08
2-jun	600	365	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec	9.965,83
2-jun	704	368	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec	9.682,75
1-jul	322	674	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec	10.738,48
1-jul	354	523	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	9.050,55
1-jul	360	675	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	20.094,94
2-jul	474	677	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec Contratad	10.360,83
2-jul	523	680	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec	96.832,75
1-ago	345	690	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec	11.324,40
1-ago	362	534	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	7.254,55
1-ago	390	691	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	20.940,84
2-ago	544	770	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec	9.430,83
2-ago	1690	889	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	10.946,00
1-set	353	705	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	11.074,23
2-set	563	708	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec Contratad	10.430,83
2-set	633	787	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	10.140,00
2-set	667	25	MDE	fl/Pagto/Sec/Educação	20.010,84
1-out	376	722	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	7.757,73
2-out	521	724	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec Contratad	10.430,83
2-out	632	793	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	8.780,75
2-out	668	26	MDE	fl/Pagto/Sec/Educação	20.051,27
1-nov	224	1001	Sec Mun/Gov	fl/Pagto/Pessoal/Sec	22.866,49
1-nov	287	1003	Sec Mun/Adm	fl/Pagto/Pessoal/Sec	16.458,81
1-nov	332	903	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	8.067,73
1-nov	342	1000	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal Comissionados	14.635,41
1-nov	364	904	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	19.943,14
1-nov	369	1004	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	22.172,26
2-nov	490	906	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec Contratad	10.430,83
2-nov	508	1002	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec	9.194,59
2-nov	563	909	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	8.625,75
2-nov	578	999	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal Comissionados	13.303,99
2-nov	585	1030	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal Diarista	23.297,00

1-dez	370	918	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	8.067,73
1-dez	388	1019	Sec Mun/Finanç	fl/Pagto/Pessoal/Sec	8.585,87
2-dez	436	919	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	19.508,77
2-dez	445	1017	Sec/Educ/Cultur	fl/Pagto/Pessoal/Sec	22.172,26
2-dez	622	930	Sec Trab/Ass/S	fl/Pagto/Pessoal/Sec Contratad	10.430,83
2-dez	665	921	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/Pessoal/Sec Efetivos	9.114,00
2-dez	686	1024	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pagto/13º Salário/Secretaria	8.956,92
2-dez	691	1031	Sec/Infr/Amb/Tr	fl/Pessoal/Serv Diversos/Diárias	23.297,00
TOTAL					926.438,47

b) condenar à responsável, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.091.710,53 (dois milhões, noventa e um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens "a.4" e "a.5";

c) aplicar à responsável, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a multa no valor de R\$ 209.171,05 (duzentos e nove mil, cento e setenta e um reais e cinco centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, multas no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, conforme o disposto no caput do art. 274 do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizadas da seguinte forma: subitem "a.1", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); subitem "a.2", R\$ 30.000,00 (quinze ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 241.171,05 (R\$ 209.171,05 + R\$ 32.000,00), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 2.091.710,53 (dois milhões, noventa e um mil, setecentos e dez reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedora Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2453/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 2451/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (CPF 265.705.993-72), Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas-MA, 65.968-000

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Colinas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 555/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Colinas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 955/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 350/2011-UTCOG/NACOG-05, a seguir:

a.2) irregularidades nos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 195 da Constituição Federal e o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos) (seção III, item 3.2.2.2, do RIT):

“Licitação: Concorrência nº 01/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2451/10	4-abr	1203/1445	553	Sermecol Serv Méd Colinen	1.620.000,00	Pagto/Serv.Méd /Terceiros

OCORRENCIAS:

- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993)
- Ata da Reunião (art. 38, V, Lei nº 8.666/1993).

a.2) despesas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 3.3.3.2, do RIT);

Nº	VOL	FLS	NE	UNID ORÇ.	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
01	1-jan	130	1	FMS	I. P. Diniz	18.122,00	Mat/Expediente
04	1-jan	135	6	FMS	Com Téc/Representações	41.270,00	Aparelh/Eqp/Utens/M/Odont
06	1-jan	137	8	FMS	Cirúrgica Imperatriz Ltda	22.464,00	Outros Mat/Consumo
08	1-jan	140	11	FMS	R. N. Gomes R Mat Hospit	53.267,20	Mat/Hospitalar
09	1-jan	145	254	FMS	DMF. Distrb/Medic Ltda	22.595,00	Mat/Hospitalar
13	2-fev	476	22	FMS	Felix Bispo de Silva	148.000,00	Serv/Obras e Instalações
14	1-mai	153	495	FMS	Drogafonte Ltda	57.245,10	Mat/Hospitalar

16	1-mai	155	497	FMS	Unibril Com/Serviços Ltda	89.869,90	Mat/Hospitalar
17	1-mai	157	499	FMS	Distrimed Com/Repres.Ltda	20.242,30	Mat/Hospitalar
18	1-mai	159	501	FMS	Tecemil Comer Ltda	20.173,70	Mat/Hospitalar
19	1-mai	160	502	FMS	Fabiano Pereira da Silva	8.086,92	Mat/Hospitalar
20	1-mai	161	503	FMS	R. O. Carvalho Nascimento	24.677,20	Mat/Hospitalar
21	1-mai	162	504	FMS	Imed Hospitalar Distrib Ltda	35.512,42	Mat/Hospitalar
22	1-mai	163	505	FMS	Remac Odont Hospitalar Ltda	13.838,86	Mat/Hospitalar
23	2-mai	478	454	FMS	Unibril Com/Serviços Ltda	74.475,00	Mat/Hospitalar
28	2-jan	440	264	FMS	L. D. Alves de Freitas	60.000,00	Gêneros Alimentícios
33	2-dez	653/703	983	FMS	D. N. Cavalcante & CIA.Ltda	7.598,80	Pagto/Serv/Conserv/Veículos
34	2-dez	704/736	982	FMS	D. N. Cavalcante & CIA.Ltda	7.672,33	Aquis/Peças/ Ambulância
TOTAL						725.110,73	

a.3) ausência dos comprovantes de pagamento (seção III, item 3.4.1.2, do RIT);

VOL	FLS	NE	UNID ORÇ.	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
1-jan	153	79	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	53.834,66	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	159	80	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	87.107,98	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	166	81	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.447,18	Pagto/Pessoal
1-jan	179	83	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	38.342,48	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	189	85	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	36.476,64	Pagto/Pessoal
1-jan	202	86	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	333.927,94	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-jan	214	87	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.044,84	Pagto/Pessoal
1-jan	227	90	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Efetivos	96.775,11	Pagto/Pessoal
1-jan	250	265	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	75.595,28	Pagto/Pessoal
1-fev	149	13	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	98.895,08	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	168	110	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	98.895,08	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	170	111	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	41.843,30	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	180	112	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.464,29	Pagto/Pessoal
1-fev	205	115	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	49.274,54	Pagto/Pessoal
1-fev	222	116	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	7.616,45	Pagto/Pessoal
1-fev	229	117	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	55.707,34	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-fev	252	121	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	35.405,78	Pagto/Pessoal
1-fev	265	122	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	17.561,70	Pagto/Pessoal
2-fev	423	255	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	330.626,12	Pagto/Pessoal
2-fev	517	114	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	13.318,98	Pagto de Pessoal
1-mar	140/146	162	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	7.697,88	Pagto/Pessoal
1-mar	147/153	163	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	57.567,34	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mar	154/161	164	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	105.574,75	Pagto/Médicos/Enfermeiros
1-mar	162/168	165	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.186,70	Pagto/Pessoal
1-mar	169/175	166	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.453,75	Pagto/Pessoal

1-mar	176/194	167	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.475,00	Pagto/Pessoal
1-mar	195/211	168	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	54.575,57	Pagto/Pessoal
1-mar	212/222	169	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	52.410,91	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-mar	234/246	173	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	39.447,50	Pagto/Pessoal
1-mar	247/258	274	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	336.856,41	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
2-mar	507	171	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Comissionados	23.427,14	Salário/Família
2-mar	511/516	160	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	13.838,33	Pagto de Pessoal
1-abr	186	293	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.520,52	Pagto/Pessoal
1-abr	205	294	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	9.408,49	Pagto/Pessoal
1-abr	212	295	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	38.538,78	Pagto/Pessoal
1-abr	225	297	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	54.546,27	Pagto/Pessoal
1-abr	242	298	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.236,70	Pagto/Pessoal
1-abr	249	299	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.525,00	Pagto/Pessoal
1-abr	262	301	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	51.475,85	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-abr	274	302	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	111.798,83	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-abr	341	338	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	70.795,12	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-abr	348	341	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	336.750,44	Pagto/Pessoal
2-abr	542	339	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Comissionados	23.618,29	Pagto/Pessoal
2-abr	546	296	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	7.964,33	Pagto/Pessoal
1-mai	174	382	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	117.798,83	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-mai	179	383	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	8.943,49	Pagto/Pessoal
1-mai	184	384	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/ Efetivos	60.139,36	Pagto/Pessoal
1-mai	191	385	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.492,50	Pagto/Pessoal
1-mai	196	386	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.422,43	Pagto/Pessoal
1-mai	208	389	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.236,70	Pagto/Pessoal
1-mai	213	394	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	75.007,19	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-mai	218	395	FMS	fl/Pagto/Médicos/ Enfermeiros	47.305,01	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-mai	224	396	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	302.437,07	Pagto/Pessoal
1-mai	310	508	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	38.437,85	Pagto/Pessoal
2-mai	479	388	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	7.964,33	Pagto de Pessoal
1-jun	137	569	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	23.618,29	Pagto/Pessoal
1-jun	153	414	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	10.646,56	Pagto/Pessoal
1-jun	155	415	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	301.631,76	Pagto/Pessoal
1-jun	161	416	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	119.932,11	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-jun	170	417	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	69.000,52	Pagto/Pessoal
1-jun	186	419	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	9.840,89	Pagto/Pessoal
1-jun	192	420	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.236,70	Pagto/Pessoal

1-jun	200	421	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	60.930,17	Pagto/Pessoal
1-jun	229	428	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde-PAB-Efetiv	79.987,26	Pagto/Pessoal
1-jun	270	485	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	38.434,52	Pagto/Pessoal
1-jun	279	486	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	48.810,27	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
2-jun	545	978	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	23.618,29	Pagto/Pessoal
2-jun	549	413	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	8.688,39	Pagto de Pessoal
1-jul	147	350	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	60.907,06	Pagto/Pessoal
1-jul	163	110	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	49.798,68	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-jul	171	342	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	64.112,69	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-jul	183	345	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	110.765,72	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-jul	195	347	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	10.646,56	Pagto/Pessoal
1-jul	201	348	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	10.264,62	Pagto/Pessoal
1-jul	207	349	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	20.714,50	Pagto/Pessoal
1-jul	213	351	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.230,70	Pagto/Pessoal
1-jul	227	392	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	327.114,51	Pagto/Pessoal
1-jul	235	393	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	39.212,36	Pagto/Pessoal
2-jul	561	344	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	14.286,45	Pagto de Pessoal
1-ago	162	630	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	9.392,19	Pagto/Pessoal
1-ago	168	631	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.461,23	Pagto/Pessoal
1-ago	174	632	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	63.251,46	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-ago	204	637	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	110.507,66	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-ago	210	638	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	37.263,30	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-ago	224	641	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	9.005,00	Pagto/Pessoal
1-ago	231	642	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.428,55	Pagto/Pessoal
1-ago	241	643	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	26.413,45	Pagto/Pessoal
1-ago	251	753	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	337.597,84	Pagto/Pessoal
1-ago	290	755	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	40.621,71	Pagto/Pessoal
1-ago	302	979	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	61.796,90	Pagto/Pessoal
2-ago	569	639	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.369,53	Pagto de Pessoal
1-set	248	757	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	330.507,71	Pagto/Pessoal
1-set	258	758	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.510,00	Pagto/Pessoal
1-set	265	759	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	63.251,46	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-set	272	760	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	62.773,40	Pagto/Pessoal
1-set	287	762	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.426,81	Pagto/Pessoal
1-set	309	765	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	9.408,49	Pagto/Pessoal
1-set	315	766	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.461,23	Pagto/Pessoal
1-set	321	767	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	55.350,69	Pagto/Pessoal
1-set	337	769	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	98.120,56	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-set	343	770	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	15.154,41	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-set	351	980	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	22.407,16	Pagto/Pessoal
2-set	571	739	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
1-out	146	771	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	16.123,62	Pagto/Pessoal
1-out	154	772	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	54.435,69	Pagto/Pessoal

1-out	163	773	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	19.361,23	Pagto/Pessoal
1-out	169	774	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	9.351,47	Pagto/Pessoal
1-out	175	775	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúd-PSF Efetov	100.325,72	Pagto/Pessoal
1-out	184	776	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	68.267,50	Pagto/Pessoal
1-out	200	779	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	58.419,67	Pagto/Pessoal
1-out	209	780	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	269.068,69	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-out	217	781	FMS	fl/Pagto/Pessoal/Saúde Bucal	7.755,91	Pagto/Pessoal
1-out	266	782	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúd/Pab-Efetivos	64.551,46	Pagto/Pessoal
1-out	304	984	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	22.407,16	Pagto/Pessoal
1-out	306	986	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	15.393,45	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
2-out	500	777	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
1-nov	155	870	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	55.830,69	Pagto/Pessoal
1-nov	164	871	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	327.504,81	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-nov	178	873	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	7.985,00	Pagto/Pessoal
1-nov	184	874	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	60.323,99	Pagto/Pessoal
1-nov	192	875	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	16.610,84	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-nov	198	876	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	7.697,88	Pagto/Pessoal
1-nov	234	882	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	98.565,72	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-nov	240	883	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	60.575,85	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-nov	252	885	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	17.838,52	Pagto/Pessoal
1-nov	258	887	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	84.249,20	Pagto/Pessoal
1-nov	268	888	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Comissionados	22.046,50	Pagto/Pessoal
2-nov	545	886	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
1-dez	134	890	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde Contratados	54.984,69	Pagto/Pessoal
1-dez	155	893	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	17.399,10	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-dez	161	894	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	60.575,85	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-dez	173	896	FMS	fl/Pagto/Epidemiologia	8.058,50	Pagto/Pessoal
1-dez	185	898	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	61.252,62	Pagto/Pessoal
1-dez	194	899	FMS	fl/Pagto/Pessoal/PACS	76.058,50	Pagto/Pessoal
1-dez	204	900	FMS	fl/Pagto/Pessoal Contratados	17.838,52	Pagto/Pessoal
1-dez	210	901	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	94.469,37	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-dez	217	902	FMS	fl/Pagto/Médicos/Enfermeiros	308.550,89	Pagto/Médicos/Enfermeirosos
1-dez	225	903	FMS	fl/Pagto/Pessoal/CEO-Contratados	7.697,88	Pagto/Pessoal
2-dez	457	993	FMS	fl/Pagto/Sec/Saúde/Efetivos	55.854,62	Pagto/Pessoal
2-dez	475	947	FMS	fl/Pagto/Ag Comunit/Saúde	76.167,00	Pagto/Agentes Comunitários
2-dez	504	889	FMS	fl Pagto/Pessoal F Popular	10.334,53	Pagto de Pessoal
TOTAL					9.392.881,98	

a.4) ausência de lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores no exercício financeiro de 2009, contrariando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e Anexo I, Módulo I, VI, “e”, da Instrução Normativa (IN) 009/2005 TCE/MA (seção III, item 3.4.3.2, do RIT);

b) condenar à responsável, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.392.881,98 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.3”;

c) aplicar à responsável, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a multa no valor de R\$ 939.288,19 (novecentos e trinta e nove reais, duzentos e oitenta e oito mil e dezenove centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, multas no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizada da seguinte forma: subitens “a.1”, “a.2” e “a.4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas decorrentes do item “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 1.039.288,19 (R\$ 939.288,19 + R\$ 100.000,00), tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor total imputado de R\$ 9.392.881,98 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2454/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 2451/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (CPF 265.705.993-72), Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas-MA

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 556/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colinas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 956/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 350/2011-UTCOG/NACOG-05, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos, em desacordo com o art. 195 da Constituição Federal e com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos) (seção III, item 3.2.2.3, do RIT);

a) Licitação: Convite nº 24/09

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2454/10	1-Fev	87		SATES – SERV DE ASSIST TÉCNICA SOCIAL	77.530,00	CURSO DE CAPACITAÇÃO

OCORRENCIAS:

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

b) Licitação: Convite nº 76/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2454/10	1-Jul	185	126	FELIX BISPO DA SILVA	30.217,41	REFORMAS

OCORRENCIAS:

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

c) Licitação: Tomada de Preço nº 18/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2454/10	1-Abr	378	37	A G M LUSTOSA e J D R SOUSA	159.352,44	MATERIAL DE CONSUMO

OCORRENCIAS:

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/1993

a.2) ausência do Decreto que autoriza a contratação temporária para o exercício de 2009 (art. 37, IX, Constituição Federal) (seção III, item 3.4.3.3, do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, multas no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação prevista no art. 274 caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" e "a.2", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 12.000,00, tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2456/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 2451/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, CPF 265.705.993-72, Rua das Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas-MA, 65968-000

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Colinas, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Colinas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 957/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 350/2011-UTCOG/NACOG-05, a seguir:

a.1) ausência dos documentos, a seguir relacionados, descumprindo o art. 5º da IN 009/2005 e art. 7º da Instrução Normativa (IN) nº 014/2007, incisos II e VI, (seção II, item 2.2.4, do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

a.2) irregularidades no procedimento licitatório e contratos em desacordo com o art. 195 da Constituição Federal e do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 de Licitações e Contratos (seção III, item 3.2.2.4, do RIT);

a) Licitação: Convite nº 38/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2447/2010	01/Fev	138	43	FELIX BISPO DA SILVA	142.300,00	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR

OCORRENCIAS:

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º, do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993;
- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/1993;

b) Licitação: Convite nº 14/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2447/2010	01/Jan	59		C. MARX N. DE SÁ	76.760,00	SERVIÇOS GRAFICOS

OCORRENCIAS:

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º, do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993;
- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/1993;

c) Licitação: Tomada de Preço nº 09/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2447/2010	01/Fev	53	44	LOCADORA AMAZONAS	649.800,00	LOCAÇÃO DE VEICULOS

OCORRENCIAS:

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º, do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993;
- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência da Publicação Resumida do Instrumento de Contrato, conforme paragrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/1993;

d) Licitação: Tomada de Preço nº 21/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2447/2010	3-Jul	1094	220	CONSTRUBEM	292.964,45	REFORMA DE ESCOLAS

OCORRENCIAS:

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o inciso II, § 2º, do art. 40 e § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993;
- Ausência de Instrumento de Contrato;
- Ausência da Publicação Resumida do Instrumento de Contrato, conforme paragrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
- Ausência de Comprovante de publicação do Edital resumido, na forma do art. 21 da Lei 8.666/1993;

a.3) ausência do Decreto que autoriza a contratação temporária para o exercício de 2009 (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (seção III, item 3.4.3.4, do RIT);

b) aplicar à responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, multas no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" a "a.3", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA

(FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” , na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 100.000,00, tendo como devedora a Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4020/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: José Coelho Barbosa Filho, CPF nº 669.349.703-68, residente na Rua Adonias Lucas de Lacerda s/nº, centro, Sucupira do Norte, 65.100-00

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor José Coelho Barbosa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Sucupira do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 558/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor José Coelho Barbosa Filho, presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 215/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares das contas prestadas pelo Senhor José Coelho Barbosa Filho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 430/2012, como segue:

a.1) a Prestação de Contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal de Contas, contrariando a Instrução Normativa IN (TCE/MA) nº 009/2005 (seção I, item 1.3 do RIT), deixando de constar:

1) Item XI – cópia da Lei, de iniciativa da Câmara, que fixa para legislatura os subsídios dos vereadores;

2) Item XII – Plano de carreiras, cargos e salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º da Constituição Federal).

a.2) irregularidades em decretos de abertura de créditos adicionais: (seção II, item 2.2.1 do RIT);

1) os créditos foram abertos por meio de “Decreto Contábil”, impressos em papel com timbre da Câmara Municipal e não da Prefeitura;

- 2) a receita realizada pela Prefeitura foi menor que o valor fixado, não havendo, portanto, lastro para a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação;
- 3) segundo os Balancetes Orçamentário anexados mês a mês, o crédito orçamentário da Câmara Municipal de janeiro a novembro foi de R\$ 410.588,57, passando, no mês de dezembro a R\$ 442.709,92, o que demonstra uma alteração não justificada.
- a.3) a despesa executada pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 440.091,37, superou os repasses recebidos do Poder Executivo, no valor de R\$ 432.712,32, ou seja, a receita foi menor que a despesa realizada (seção II, item 2.3 do RIT);
- a.4) classificação indevida, referente às despesas com a contratação de serviços de assessoria jurídica, de assessoria contábil e de serviços administrativos, bem como, a realização de despesa pela substituição de servidores em férias, todas contabilizadas na dotação 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, estes tipos de serviços apresentam natureza de despesa com pessoal devendo, portanto, ser contabilizado na conta Outras Despesas de Pessoal, contrariando os art. 64, § único, 80 e 84 da Lei 4.320/1964, art. 29-A da Constituição Federal e art. 18 da LC nº 101/2000 (seção II, itens 2.3.1.1 e 6.2 do RIT);
- a.5) ausência de processos licitatórios: (seção II, itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2 do RIT);
- 1) para a locação de veículo que custou aos cofres públicos R\$ 17.500,00, com também não foram apresentados o contrato de locação e o documento comprobatório da propriedade do veículo;
- 2) para contratação de prestação de serviços de manutenção e fornecimento de acesso à internet banda larga, no valor de R\$ 8.200,00;
- a.6) a despesa realizada foi maior do que a receita arrecadada e não restou saldo financeiro suficiente para o cumprimento das obrigações extraorçamentárias (seção III, item 3.2 do RIT);
- a.7) ausência dos documentos comprobatórios do recolhimento das parcelas do INSS, IRRF, do ISS e de Pensão Previdenciária, no valor total de R\$ 41.199,63, (seção III, item 3.3.1 do RIT);
- a.8) a escrituração e consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção V, item 5.1 do RIT);
- a.9) o responsável técnico pela prestação de contas, o Senhor Paulo Roberto Nascimento Mendes, não ocupa cargo efetivo nem comissionado na Câmara Municipal, em desconformidade com o exigido nos arts. 5º, § 7º c/c o art.12, § 2º da IN/TCE/MA nº 009/2005 (seção 5, item 5.2 do RIT);
- a.10) os gastos com a folha de pagamento da Câmara (83,367%), ultrapassou o limite constitucional (70%), descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 04/2001 (seção 7, item 7.5 do RIT);
- a.11) não encaminhamento das cópias das atas das sessões que comprovem a aprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) pelo Plenário da Câmara, em desacordo com o exigido na Resolução TCE/MA nº 108/2006, art. 3º, § 3º, I a IV e com o art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 (seção 8, item 8.1 do RIT);
- b) condenar o responsável, Senhor José Coelho Barbosa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 41.199,63 (quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas no subitem “a.7”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Coelho Barbosa Filho, multa de R\$ 4.119,96 (quatro mil, cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Coelho Barbosa Filho, multas no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.4”, R\$ 4.000,00 (duas ocorrências), “a.5” R\$ 4.000,00 (duas ocorrências), “a.6”, R\$ 2.000,00 (duas ocorrências), “a.8”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), e “a.9”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.10”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Coelho Barbosa Filho, multas no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão do não encaminhamento a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), subitem (“a.11”), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor José Coêlho Barbosa Filho, multa de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquentareais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 32.500,002), em razão da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), em desconformidade com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 37.069,63 (R\$ 4.119,96 + R\$ 22.000,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 9.750,00), tendo como devedor o Senhor José Coelho Barbosa Filho;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Sucupira do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 41.199,63, tendo como devedor o Senhor José Coelho Barbosa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10016/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto – inscrito no CPF nº 336.750.233-20, nº 996, Centro, Pastos Bons/MA.

Procuradores constituídos: Flávio Rodrigues Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre o Município de Pastos Bons e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Exercício financeiro 2008. Ausência de Prestação de Contas. Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial. Voto – Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original deste Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 516/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 252/2008 - SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 265/2014 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 252/2008 - SEDUC, pactuado entre o Município de Pastos Bons e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos termos do art. 14, § 2º, c/c o art. 20 da Lei n.º 8.258/2005;

II – aplicar ao Senhor Enoque Ferreira Mota Neto a multa no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude no atraso da entrega da prestação de contas do convênio em comento;

III – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao atual Secretário de Estado da Educação, para que instrua corretamente os processos administrativos que versem sobre convênios, em conformidade com a Instrução Normativa nº018/2008-TCE/MA;

V – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3395/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente na Rua Diamantina, nº 30, Povoado Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 525/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa da Prefeitura de Governador Edson Lobão, Senhor Lourencio Silva de Moraes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) despesas com a contratação de laboratório, aquisição de material gráfico, de combustíveis, de material de limpeza, de gêneros alimentícios, de medicamentos e material odontológico, de material de construção, entre outras, no total de R\$ 8.218.684,02 (oito milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), cujos processos licitatórios apresentaram, dentre outras, as seguintes irregularidades:

1) parecer jurídico apresentado sem assinatura;

2) falta de publicação do aviso do resumo de editais em jornal de grande circulação;

3) falta de publicação do resumo de instrumentos de contratos na imprensa oficial;

4) falta de certidão negativa de falência ou concordata;

5) falta de apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social;

6) falta do termo de contrato de prestação de serviços firmado com locadora de máquinas pesadas;

b) realização de despesas com a contratação de prestador de serviços contábeis e jurídicos, com a aquisição de combustíveis, de livros didáticos e de ônibus, entre outras despesas, na soma de R\$ 758.979,91 (setecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação de todos os demonstrativos fiscais, inclusive por meio eletrônico;

II) aplicar ao responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

III) aplicar ao responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido ao não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, via sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; falta de documentos), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3396/2011-TCE (apensado ao Processo nº 3395/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Edson Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 336.280.683-04, residente na Rua Diamantina, nº 30, Povoado Bananal, Governador Edson Lobão/MA, CEP 65.928-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMS. Inobservância ao princípio da licitação. Irregularidade que prejudica as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 526/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Governador Edson Lobão, Senhor Lourencio Silva de Moraes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 21 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, visto que continua sem saneamento apenas a irregularidade referente à realização de despesas com a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Lourencio Silva de Moraes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3397/2011-TCE (apensado ao Processo nº 3395/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Edson Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMAS. Saneamento da irregularidade arrolada. Julgamento regular.
Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 527/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Edson Lobão, Senhor Lourencio Silva de Moraes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento das irregularidades arroladas, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3398/2011-TCE (apensado ao Processo nº 3395/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Edson Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do Fundeb. Saneamento das irregularidades arroladas. Julgamento regular.
Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Edson Lobão, Senhor Lourencio Silva de Moraes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 20 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2234/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Recorrente: José de Ribamar Soares França, CPF nº 334.436.453-72, residente no Povoado Jacaré, Zona Rural, Bacurituba, 65.233-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 384/2014

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936 e Bertoldo Klingler Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Soares França, em face do Acórdão PL-TCE nº 384/2014 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 546/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 384/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 195/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para excluir o item “a3” e “a10” do Acórdão 384/2014;

c - reduzir a multa aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 384/2014 de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), por terem sido sanadas duas irregularidades;

d – excluir o item “c”, referente a multa de R\$ 6.840,00, por ter sanado a irregularidade “a.10” do Acórdão PL-TCE/MA Nº 384/2014

e – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA Nº 384/2014.

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 384/2014, e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 384/2014, para providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5295/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira, nº OAB/MA Nº 8973 e William César Ferreira Trindade, OAB/MA 8567

Responsável: Carlos Magno Cabral Nazar, CPF nº 012.145.517-07, residente na Rua Vitorino Freire nº 196, São Simão, Rosário, 65.100-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, Presidente da Câmara Municipal de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município Rosário.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, presidente da Câmara Municipal de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1196/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares das contas prestadas pelo Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, Presidente da Câmara Municipal de Rosário, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 229/2012 – UTCGE-NUPEC 2 como segue:

a.1) intempestividade na entrega do Balanço Geral, não respeitando o prazo fixado pelo art. 151, § 1º da Constituição Estadual c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA. (seção I, item 1.2 do RIT);

a.2) classificação indevida, despesas no valor total de R\$ 146.526,30 foram indevidamente classificadas sob o elemento de despesa “3.3.90.36”, quando deveriam ter sido classificadas sob o elemento “3.1.90.11”. Em sua defesa o gestor argumenta que as despesas se referem à contratação de pessoal para atender demandas eventuais. No entanto, a Unidade Técnica destacou que se trata de caso de substituição de servidores, razão pela qual as referidas despesas devem integrar o cálculo de despesas com pessoa, contrariando os art. 64, § único, 80 e 84 da Lei 4.320/1964, art. 29-A da Constituição Federal e art. 18 da LC nº 101/2000 (seção II, item 2.3.1.1 do RIT);

a.3) despesa indevida no valor de R\$ 11,74 com o pagamento de multa, juros e atualização monetária decorrente de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (item 2.3.1.2 do RIT);

a.4) irregularidades na comprovação de despesas no valor de R\$ 31.303,14, não foram emitidos os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, (DANFOP), em afronta à Lei Estadual nº 8.441 de 26 de julho de 2006, art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º (seção II, item 2.3.1.3 do RIT);

a.5) Irregularidades nos Processos Licitatórios abaixo relacionados (seção II, itens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4, 2.3.2.5, 2.3.2.6 e 2.3.2.7 do RIT):

- a) contrato 01/10, no valor de R\$ 842,10 por mês;
- b) Processo licitatório nº 04/09, no valor de R\$ 42.000,00;
- c) Contrato nº 02/10, no valor de um salário-mínimo por mês;
- d) Processo Licitatório nº 05/09, no valor de R\$ 48.000,00;
- e) Processo licitatório nº 06/09, no valor de R\$ 79.800,00;
- f) Contrato nº 06/10, no valor de R\$ 3.500,00 por mês;
- g) Processo licitatório nº 01/10, no valor de R\$ 46.976,80;

- a.6) liquidação e pagamento de salário-família, sem a devida compensação nas guias de recolhimento do INSS, a Câmara não possui previdência própria (seção III, item 3.2.1 do RIT);
- a.7) ausência de comprovação do recolhimento de consignações retidas no valor de R\$ 5.833,58 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo: R\$ 1.821,57 de INSS, R\$ 2.070,96 de IRRF, R\$ 921,05 de ISS e R\$ 1.020,00 de pensão.(seção III, item 3.3, do RIT);
- a.8) o saldo Patrimonial é de ordem de R\$ 97.928,97, porém essa ratificação foi prejudicada pois o gestor não se manifestou na sua defesa (seção IV, item 4.1 do RIT);
- a.9) o resultado Patrimonial informado é de ordem de R\$ 98.835,80, porém essa ratificação foi prejudicada pois o gestor não se manifestou na sua defesa (seção IV, item 4.2 do RIT);
- a.10) a escrituração das contas não contempla os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção 5, item 5.1 do RIT);
- a.11) o Balanço Orçamentário da despesa apresenta divergência, o valor das despesas com “pessoal civil” foi R\$ 648.168,08, o valor apurado pelo Setor Técnico foi R\$ 794.694,38, portanto, uma diferença de R\$ 146.526,30. Do mesmo modo, o jurisdicionado informou que o valor das despesas com “serviços de terceiro-pessoal civil” foi R\$ 224.876,30, a Unidade Técnica apurou que o valor correto é R\$ 78.350,00. Constatou-se também uma diferença de R\$ 146.526,30 (seção 5, item 5.1.1 do RIT);
- a.12) o Balanço Financeiro apresenta divergência, o valor do saldo do exercício anterior é R\$ 119,11, o Setor Técnico apurou que o valor é R\$ 1.537,16 (diferença de R\$ 1.418,05). Em relação à receita, o gestor informou o valor de R\$ 1.060.066,11, a Unidade Técnica constatou que o valor correto é R\$ 0,00. O jurisdicionado não contabilizou nenhum valor de consignações, mas o Setor Técnico apurou que o valor correto é R\$ 105.530,67. Com relação às despesas, o jurisdicionado contabilizou R\$ 105.171,01 referentes às despesas da Administração Direta, quando o valor correto a ser informado era R\$ 0,00. O saldo informado para o próximo exercício foi no valor de R\$ 29,68, o Setor Técnico apurou que o valor correto é R\$ 6.771,31 (seção 5, item 5.1.2 do RIT);
- a.13) as Despesas Realizadas são superiores aos créditos orçamentários (seção 5, item 5.1.3, do RIT);
- a.14) ausência do responsável pela elaboração técnica da prestação de contas, no Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão (seção 5, item 5.2 do RIT);
- a.15) o quadro administrativo da Câmara Municipal variou em 16 a 19 funcionários durante o exercício. Não consta nos autos instrumentos jurídicos de nomeação e/ou de demissão dos cargos efetivos e/ou cargos comissionados (seção 6, item 6.1.1 do RIT);
- a.16) foram contratados cinco funcionários para os cargos de: técnico de informática, assessor contábil, assessor de plenário, serviços advocatícios e assessoria administrativa, através de dotação 3.3.90.36 e que por conta da discricionariedade das atividades desempenhadas e por conta de decisões plenárias desta corte, foram enquadradas na dotação 3.90.11. Os cargos citados não constam no PCCS e que portanto deveriam ser criados e preenchidos através de concurso público ou livre nomeação para os comissionados (seção 6, item 6.2 do RIT);
- a.17) Previdência, com relação à parte do empregado o valor retido foi de R\$ 42.055,66, deixando de ser recolhido a quantia de R\$ 1.821,57. Com relação a parte patronal, a mesma alcançou um montante de R\$ 14.526,06, valor muito abaixo do devido, que é de R\$ 158.938,88, deixando de ser paga a quantia de R\$ 144.412,82 (seção 6, item 6.3.1 do RIT);
- a.18) a Remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite legal de 30% da remuneração dos deputados estaduais, previstos no art. 29, VI, b, da Constituição Federal (seção 7, item 7.1 do RIT);
- a.19) os gastos com a folha de pagamento da Câmara, ultrapassou o limite legal, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 04/2001 (seção 7, item 7.2 do RIT);
- b) condenar o responsável, Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, ao pagamento do débito de R\$ 183.371,11 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos itens “a.4”; “a.7” e “a.17”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, multa de R\$ 18.337,11 (dezoito mil, trezentos e trinta e sete reais e onze centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00, aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.5” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.8”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.9”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.10”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.11”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.12”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.13”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.14”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.15”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.16”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.18”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.19”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 50.337,11 (R\$ 18.337,11 + R\$ 32.000,00), tendo como devedor o Senhor Carlos Magno Cabral Nazar;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 183.371,11 (cento e oitenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), tendo como devedor o Senhor Carlos Magno Cabral Nazar;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 8465/2009

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria - Geral do Estado e à Procuradoria -Geral do Município de Codó, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Codó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 637/2014 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção III, itens 2.1, 2.3.1, 2.3.2, 3.3.2, 3.4, 4.1 e 5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 239/2011-NEAUD II/UTEFI, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, multas no valor total de R\$ 126.600,00 (cento e vinte seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 239/2011-NEAUD II/UTEFI, relacionadas a seguir:

b.1) quadro dos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.1): durante a fiscalização in loco o gestor não apresentou a relação das licitações realizadas no exercício financeiro de 2008, contrariando o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.2) ausência de contratos dos prestadores de serviços relacionados no quadro abaixo, configurando infração ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

NE nº	Data	Credor	Valor (R\$)
003/339	31/01/08	Ana Maria Costa da Silva	4.762,00
004/340	31/01/08	Antônio Claudiomar Mota de Araújo	4.762,00
005/341	31/01/08		4.762,00
006/342	31/01/08	Bento Euzébio Brandão	4.762,00
007/343	31/01/08	Edilson Oliveira da Solidade	4.762,00
008/344	31/01/08	Edison Francisco Rodrigues da Silva	4.762,00
009/345	31/01/08	Fabio Kelson Oliveira Souza	4.762,00
010/346	31/01/08	Fernanda da Silva Freire	4.762,00
011/347	31/01/08	José Benedito Guedelho Borges	4.762,00
012/348	31/01/08	Joseane do Rego Ferreira	4.762,00
013/349	31/01/08		4.762,00
014/350	31/01/08		4.762,00
015/351	31/01/08	Luis de Almeida	4.762,00
016/352	31/01/08	Raimundo Nonato de Sousa Zaidan	4.762,00
018/353	31/01/08	Wildegard José de Sousa Lima	4.762,00
019/354	31/01/08	Wilson da Costa Estevan	4.762,00
020/355	31/01/08	Wilson Ferreira do Nascimento	4.762,00
115/2775	29.08.08	Sônia Maria de Queiroz Oliveira	4.962,00
117/2792	29.08.08	Ronaldo Delfino Romano	4.962,00
130/2815	29.08.08	Alarico Guimarães Filho	4.962,00
131/2816	29.08.08	Antônio Cardoso da Silva Neto	4.962,00
132/2817	29.08.08	Elisabete Almeida da Silva	4.962,00
134/2819	29.08.08	Jamil Abdala Caetano Buzar	4.962,00
135/2820	29.08.08	Josué Félix de Sousa Filho	4.962,00
136/2821	29.08.08	Márcia Cristina Almeida Queiroz	4.962,00
137/2822	29.08.08	Maria das Dores Jeremias Silva Fontinele	4.962,00

138/2823	29.08.08	Maria Rosicléia Soares Silva	4.962,00
139/2824	29.08.08		4.962,00
133/2818	29.08.08	Francisco Pires Gomes	4.962,00
140/2825	29.08.08	Ricardo Cruz Siqueira	4.962,00

b.3) ocorrências em procedimentos licitatórios – valor total R\$ 1.639.665,01 (seção III, item 2.3.2) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

Objeto: Aquisição de livros para Biblioteca Municipal	
Licitação /Nº	Ocorrências
Convite nº 12/2008 (R\$ 15.613,40)	<p>a. ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços no mercado, contrariando ao disposto art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>b. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>c. não foi observado o número mínimo de 03 interessados do ramo pertinente ao objeto a ser adquirido, descumprindo o art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>d. ausência de documentos de habilitação da Empresa contratada São Luís Distribuidora de Livros Ltda e não consta o recebimento da documentação na Ata da sessão, sendo relacionadas apenas duas empresa (H S Empreendimentos e Evolutiva Livraria e Papelaria Ltda.). Não foi atingido o numero mínimo de três empresas, devendo a comissão ter promovido a repetição do certame, conforme determina o art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>e. não houve deliberação da autoridade competente quanto á homologação e adjudicação do procedimento licitatório, contrariando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>f. não consta no processo a publicação resumida do instrumento de contrato, ferindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.</p>
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios	
Pregão Presencial nº 11/2008 (R\$ 990.753,50)	<p>a. ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços no mercado sendo que isso pode ocasionar possíveis ofertas superfaturadas, contrariando ao disposto art. 43, IV, da Lei 8.666/1993;</p> <p>b. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>c. a comissão de licitação habilitou e contratou a empresa GeamesMacema Ribeiro mesmo não apresentando os seguintes documentos: Cadastro Geral do Contribuinte, contrariando o item 8.1.2, subitem 1 do edital, bem como o art. 29, I, da Lei nº 8.666/93; Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, contrariando o item 8.1.2, subitem 2 do edital e o art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993; Atestado de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidades do por poder publico ou iniciativa privada, contrariando o item 8.1.3, subitem 1 do edital e o art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>d. não constam no processo a publicação resumida do instrumento de contrato, com infração ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.</p>
Contratação de serviço de nutrição e alimento para o restaurante popular	
Pregão Presencial nº 07/2008 (R\$ 259.776,00)	<p>a. ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços no mercado, contrariando o art. 43, IV, da Lei 8.666/93;</p> <p>b. não houve deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do procedimento licitatório, descumprindo o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>c. não consta no processo a publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.</p>
Aquisição de gêneros alimentícios	
Convite nº 07/2008 (R\$ 76.522,11)	<p>a. ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços no mercado, , contrariando o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993;</p> <p>b. ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>c. não foi observado o número mínimo de 3 interessados do ramo pertinente ao objeto a ser adquirido, descumprindo o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.</p>

Contratação de serviços Contábeis	
Tomada de Preços 01/2008 (R\$ 165.000,00)	<p>a. ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços no mercado, contrariando o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>b. o edital da tomada de preços não fez exigências quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, descumprindo os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>c. o resumo do edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>d. não constam no processo a publicação resumida do instrumento de contrato, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.</p>
Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica advocatícios	
Tomada de Preços 02/2008 (R\$132.000,00)	<p>a. o edital da tomada de preços fez exigências (transcrição abaixo) quanto à habilitação técnica que não faz parte do rol das exigências do art. 30 da Lei de Licitações. Constata-se ainda que tais exigências serviram apenas para frustrar e inibir a participação na licitação, quando restringiu a participação a cursos específicos, contrariando o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>b. analisando o ANEXO – I (Termo de Referência), constatou-se que o serviço de assessoria e consultoria jurídica foi contratado com o objetivo de prestar assessoria jurídica ao Senhor Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e seus substitutos e não para defender os interesses do Município. Não cabe ao Município fazer tal contratação, devendo os beneficiários pessoalmente contratarem os serviços advocatícios para defendê-los.</p> <p>c. ausência de estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preços no mercado, contrariando o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993;</p> <p>d. o resumo do edital da tomada de preços não foi publicado em jornal diário de grande circulação, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993.</p>

b.4) pagamentos de sentenças judiciais, no valor de R\$ 25.000,00, sem a devida identificação dos beneficiários e do termo de acordo, em inobservância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) despesas realizadas com ausência de processo licitatório, cujas despesas remontam o valor total de R\$ 2.253.422,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte dois reais), conforme relação constante das fls. 438 a 440 do RIT nº 239/2011, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.2) – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b.6) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia - os resultados dos trabalhos apresentaram as seguintes ocorrências (seção III, item 3.4) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.6.1) ausência de critérios para a elaboração dos orçamentos de referência que subsidiaram os processos licitatórios, em inobservância ao art. 7º, § 2º, II, e ao art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

b.6.2) ausência de “critério de aceitabilidade dos preços participantes” adotado para cada obra e/ou serviço de engenharia licitado no exercício de 2008, contrariando os arts. 15, II, V e § 1º, 40, § 2º, II e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/1999 – Plenário;

b.6.3) ausência de comprovação de envio documental das licitações realizadas nas modalidades tomada de preços e concorrência, com a documentação constante do art. 3º, I a XVII, da Instrução Normativa nº 6/2003, conforme determina o art. 4º da referida norma;

b.6.4) não foram disponibilizadas as relações de empenho e de pagamento, relativas às licitações das obras realizadas no exercício de 2008, restringindo a análise desses elementos;

b.7) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia - Tomada de Preços - Construção de Obra do Sistema de Abastecimento de Água – Credor: Hidrosonda (R\$ 376.226,15): não foi apresentado o processo licitatório completo, caracterizando descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 8.666/1993, além de outras ocorrências (seção III, item 3.4) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

quanto à fiscalização de serviços:

1) ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, os arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e

Súmula nº 260/TCU;

quanto à planilha de medição:

2) apresentação de planilha de medição com ausência de assinatura do responsável da empresa contratada executora do serviço, do preposto, se existir;

3) ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);

4) ausência de indicação do período da execução dos serviços na planilha da 1ª. medição;

5) ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

b.8) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia - Tomada de Preços - Construção de Obra do Sistema de Abastecimento de Água: Credor: Hidrosonda (R\$ 1.410.161,51) (seção III, item 3.4) - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

análise da licitação de acordo com a legislação de regência:

1) abertura do processo licitatório não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, não cumprindo o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de autorização para abertura do procedimento licitatório consoante o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de planilha orçamentária da administração e conseqüente informação sobre parâmetros para balizamento dos preços de referência utilizados, caracterizando ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, II, V e § 1º, art. 40, §2º, II, c/c o art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara-TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/1999 – Plenário);

4) ausência de apresentação de projeto básico, não atendendo o art.6º, IX, art.7º, I, art.7º, § 2º, I, art.40, §2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da Administração e do projeto básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;

6) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

quanto à fiscalização de serviços:

7) ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA, Súmula nº 260/TCU;

quanto à planilha de medição:

8) apresentação de planilha de medição com ausência de assinatura do responsável da empresa contratada executora do serviço e do preposto, se existir;

9) ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);

10) ausência de indicação do período da execução dos serviços na planilha da 1ª. medição;

11) ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

b.9) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia -Tomada de Preços (TP) nº 13/2008 - Construção de Obra do Sistema de Abastecimento de Água: Credor: Hidrosonda (R\$ 1.125.131,84) (seção III, item 3.4) - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

1) ausência de autorização para abertura do procedimento licitatório consoante o art.38 da Lei nº 8.666/1993;

2) ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da Administração, não atendendo a Lei nº 6.496/1977;

3) ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/77;

4) ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260/TCU;

5) ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/1966, arts. 5º e 6º da Resolução nº 425/1988 e Súmula nº 260/TCU.

- 6) apresentação de planilha de medição com ausência de assinatura do responsável da empresa contratada executora do serviço, do preposto, se existir, confirmando a medição do fiscal da Administração, com o intuito de evitar discussões administrativas e judiciais futuras (Anexo 01 – Engenharia Adm. Direta);
- 7) ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);
- 8) ausência de indicação do período da execução dos serviços na planilha da 1ª. medição;
- 9) ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- b.10) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia - Tomada de Preços (TP) nº 17/2008: pavimentação asfáltica em ruas e avenidas: Credor: Top Construção e Pavimentação Ltda (R\$ 826.226,37) (seção III, item 3.4) - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):
- 1) ausência de autorização para abertura do procedimento licitatório consoante o art.38 da Lei nº 8.666/1993;
- 2) apresentação de planilha de medição da fiscalização, constando apenas a planilha da executora (Anexo 01 – Engenharia Adm. Direta);
- 3) ausência de indicação do período da execução dos serviços na planilha da 1ª. medição;
- 4) ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;
- 5) ausência de atesto de recebimento de serviços em desacordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;
- 6) ausência da comprovação de regularidade junto à Previdência Social por meio das Certidões do INSS e FGTS, não atendendo os arts. 195, § 3º, da Constituição Federal, 29, IV e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 251/2005/Plenário/TCU, Acórdão 593/2005/Primeira Câmara/TCU e Súmula nº 222/TCU;
- b.11) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia -Tomada de Preços (TP) nº 18/2008: pavimentação asfáltica em ruas e avenidas: Credor: Top Construção e Pavimentação Ltda (R\$ 1.477.152,60): foram emitidas três notas de empenhos relativas ao mesmo contrato, no entanto não constam na relação de empenhos do Anexo IX (Sumário de Investimentos), além de constar outras ocorrências, conforme segue (seção III, item 3.4) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- 1) Notas de Empenho (NE) 2254 (R\$ 1.477.152,60) e 2256 (R\$ 1.477.152,60) com ordens de pagamento (OP) nos valores de R\$ 196.948,26 e R\$ 434.487,34, respectivamente, sem estorno do saldo das referidas notas de empenho;
- 2) NE 2427 – R\$ 95.367,71: não foi verificado aditivo contratual e nem pagamento relacionado a essa nota de empenho;
- b.12) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia -Tomada de Preços (TP) nº 16/2008: pavimentação asfáltica em ruas e avenidas: Credor: Top Construção e Pavimentação Ltda (R\$ 1.381.091,71): foram emitidas três notas de empenhos relativas ao mesmo contrato (TP nº 16/2008), no entanto, não constam na relação de empenhos do Anexo IX (Sumário de Investimentos), além de constar outras ocorrências, conforme segue - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- 1) Notas de Empenho (NE) 2253 (R\$ 1.361.091,71) e 2255 (R\$ 1.361.091,71) com ordens de pagamento (OP) nos valores de R\$ 154.501,81 e R\$ 384.786,54, respectivamente, sem estorno do saldo das referidas notas de empenho;
- 2) NE 2415 – R\$ 95.367,71: não foi verificado aditivo contratual e nem pagamento relacionado a essa nota de empenho;
- b.13) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia -Tomada de Preços (TP) nº 20/2008: pavimentação asfáltica em ruas e avenidas: Credor: Top Construção e Pavimentação Ltda (R\$ 1.075.346,53): foram emitidas três notas de empenhos relativas ao mesmo contrato (TP nº 20/2008), no entanto, não constam na relação de empenhos do Anexo IX (Sumário de Investimentos), além de constar outras ocorrências, conforme segue - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
- 1) Notas de Empenho (NE) 2274 (R\$ 1.075.346,53) e 2276 – R\$ 1.079.969,76 com ordens de pagamento (OP) nos valores de R\$ 154.501,81 e R\$ 238.819,17, respectivamente, , sem estorno do saldo das referidas notas de empenho;
- 2) (NE) 2426 – R\$ 5.904,87: não foi verificado aditivo contratual e nem pagamento relacionado a essa nota de empenho;
- b.14) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia - Tomada de Preços (TP) nº 63/2007: serviços de construção do terminal rodoviário: Credor: Construcom Construções e Serviços Ltda:

foram detectadas as seguintes ocorrências, conforme descritas nas fls. 468/471 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1) ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260/TCU;

2) ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços descritos na ordem de serviço, conforme art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993;

b.15) Concorrência nº 07/2007: Serviço de urbanização de avenida: Credor: Construções e Serviços Ltda – J. KILDER (R\$ 1.955.375,90): foram detectadas diversas ocorrências, conforme descritas nas fls. 471/473 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Quanto à fiscalização de serviços:

1) ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a ART respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260/TCU;

2) ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços descritos na ordem de serviço conforme disposto no art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);

4) ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de atesto de recebimento de serviços em desacordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

6) ausência de apresentação da comprovação de regularidade junto à Previdência Social por meio das Certidões do INSS e FGTS, não atendendo o 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 29, IV, art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 251/2005/Plenário/TCU, Acórdão 593/2005/Primeira Câmara/TCU e Súmula nº 222/TCU.

b.16) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia Tomada de Preços nº 28/2006: serviços de obra e construção de Balneário: Credor: Hidrosonda Ltda (R\$ 128.449,66) (seção III, item 3.4) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Quanto à fiscalização de serviços:

1) ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a ART respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º e 3º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA, Súmula nº 260/TCU;

2) ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços descritos na ordem de serviço conforme disposto no art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993;

Quanto à planilha de medição:

3) ausência de relatório fotográfico, demonstrando a execução dos serviços nas suas várias etapas (antes - durante - depois);

4) ausência de cópia do diário de obras no período em cada medição, referente à execução do contrato, informando todos os fatos ocorridos, não atendendo o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

b.17) aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1, c/c o item 3.3.2): não constam na prestação de contas folhas de pagamento analíticas, todavia, na sede do Município, após análise documental, foi constatada a ausência de elementos essenciais que subsidiam a elaboração das folhas de pagamento, tais como: arquivos individualizados com os atos admissionais, de acompanhamento e de desligamento dos servidores; controle de ponto; controle das férias, licenças e afastamentos; atos normativos que concederam gratificações, comissões e adicionais, a qualquer título; memórias de cálculo que demonstrem os valores a serem descontados legalmente tais como previdência social, IRRF, contribuições sindicais, dentre outros; memórias de cálculo que demonstrem os valores complementares que devem ser pagos pelo ente público, tais como FGTS, contribuição previdenciária patronal, dentre outros; e ausência de assinatura dos responsáveis técnicos por suas elaborações e/ou informações prestadas nas folhas de pagamento – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ao pagamento do débito de R\$ 684.322,99 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte dois reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar

da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RIT nº 239/2011, a seguir descritas:

c.1) concessão de diárias no valor total de R\$ 333.946,81 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais, e oitenta e um centavos), sem lei que regulamenta a despesa, configurando infração ao princípio da legalidade preceituado no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.3.2);

c.2) despesas no valor de R\$ 303.302,43 com ausência dos documentos comprobatórios, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o anexo I, Módulo II, item VIII, letra “c” da Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 9/2005, quais sejam (seção III, item 3.3.2):

Unidade Orçamentária	NE nº	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Sec. Mun. de Finanças e Planejamento	004/295	31/01/08	Hermenegildo C. da Silva Neto	Gratificação por serviços prestados	3.036,00
Sec. Mun. de Proteção ao Patrimônio Público	003/339	31/01/08	Ana Maria Costa da Silva	Serviços prestados na coleta de lixo residencial	4.762,00
	131/2793	29/08/08	Silva		4.962,00
	004/340	31/01/08			4.762,00
	005/341	31/01/08	Antônio Claudiomar Mota de Araújo		4.762,00
	134/2827	29/08/08			4.962,00
	135/2828	29/08/08			4.962,00
	006/342	31/01/08	Bento Euzébio		4.762,00
	136/2829	29/08/08	Brandão		4.962,00
	007/343	31/01/08	Edilson Oliveira da		4.762,00
	137/2830	29/08/08	Solidade		4.962,00
Sec. Mun. de Proteção ao Patrimônio Público	008/344	31/01/08	Edison Francisco Rodrigues da Silva	Serviços prestados na coleta de lixo residencial	4.762,00
	138/2831	29/08/08			4.962,00
	009/345	31/01/08	Fabio Kelson Oliveira Souza		4.762,00
	139/2832	29/08/08			4.962,00
	010/346	31/01/08	Fernanda da Silva Freire		4.762,00
	140/2833	29/08/08			4.962,00
	011/347	31/01/08	José Benedito Guedelho Borges		4.762,00
	141/2834	29/08/08			4.962,00
	012/348	31/01/08			4.762,00
	013/349	31/01/08			4.762,00
Sec. Mun. de Proteção ao Patrimônio Público	014/350	31/01/08	Joseane do Rego Ferreira	Serviços prestados na coleta de lixo residencial	4.762,00
	142/2835	29/08/08			4.962,00
	143/2836	29/08/08			4.962,00
	144/2837	29/08/08			4.962,00
	015/351	31/01/08	Luis de Almeida		4.762,00
	145/2838	29/08/08			4.962,00
	016/352	31/01/08	Raimundo Nonato de Sousa Zaidan		4.762,00
	146/2839	29/08/08			4.962,00
Sec. Mun. de Proteção ao Patrimônio Público	018/353	31/01/08	Wildegard José de Sousa Lima	Serviços prestados na coleta de lixo residencial	4.762,00
	147/2840	29/08/08			4.962,00
	019/354	31/01/08	Wilson da Costa Estevan		4.762,00
	148/2841	29/08/08			4.962,00
	020/355	31/01/08	Wilson Ferreira do Nascimento		4.762,00
	149/2842	29/08/08			4.962,00
Sec. Mun. de Obras Públicas	119/2741	23.08.08	Diversos credores	Folha de pagamento de diaristas nos serviços de aterro e terraplenagem na Rua Rei Salomão	1.315,76
	120/2742	23.08.08			799,98
	115/2775	29.08.08	Sônia Maria de Queiroz Oliveira		4.962,00

Sec. Mun. de Obras Públicas	117/2792	29.08.08	Ronaldo Delfino Romano		4.962,00
	130/2815	29.08.08	Alarico Guimarães Filho		4.962,00
	131/2816	29.08.08	Antônio Cardoso da Silva Neto		4.962,00
	132/2817	29.08.08	Elisabete Almeida da Silva	Serviço de transporte de piçarra para nivelamento das ruas do Município	4.962,00
	134/2819	29.08.08	Jamil Abdala Caetano Buzar		4.962,00
	135/2820	29.08.08	Josué Félix de Sousa Filho		4.962,00
	136/2821	29.08.08	Márcia Cristina Almeida Queiroz		4.962,00
	137/2822	29.08.08	Maria das Dores Jeremias Silva Fontinele		4.962,00
	138/2823	29.08.08	Maria Rosicléia Soares		4.962,00
	139/2824	29.08.08	Silva		4.962,00
	133/2818	29.08.08	Francisco Pires Gomes	Serviço de empicarramento nas ruas e avenidas do Município	4.962,00
	140/2825	29.08.08	Ricardo Cruz Siqueira		4.962,00
	122/2795	29.08.08	Diversos credores	Folha de pagamento de construção da ponte da Trav. Manoel Januário	13.684,60
Sec. Mun. de Obras Públicas	141/2875	29.08.08	Diversos credores	Folha de pagamento dos serviços de paredes e pisos cimentado na ponte da Trav. Manoel Januário	4.136,85.
	041/2798	29.08.08	Diversos credores	Folha de pagamento dos serviços de jardinagem	21.462,09
Sec. do Trabalho e Desenvolvimento Social	063/2782	29.08.08			4.190,00
	064/2783	29.08.08	José Augusto Bragança	Locação de veículo	4.190,00
	065/2784	29.08.08	Moreno		4.190,00
	066/2785	29.08.08			3.120,00
Assessoria Técnica	05/1626	30.05.08	Serviços de consultoria, assessoria e treinamento técnico		Gilberto Dutra de Freitas
					303.302,43

c.3) folhas de pagamento no valor de R\$ 47.073,75 com ausência de assinatura dos beneficiários e averbação pelo representante da Instituição Financeira, em inobservância dos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, conforme tabela a seguir (seção III, item 3.3.2):

Unidade Orçamentária	NE nº	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Sec. Mun. de Finanças e Planejamento	028/267	30/01/08	Diversos credores	Folha de comissão sobre a arrecadação dos servidores da Sec. de Finanças ref. janeiro/08.	6.392,75
Sec. Mun. de Finanças e Planejamento	003/294 024/1693	31/01/08 30/05/08	Diversos credores	Folha de complementação salarial dos servidores da Secretaria	8.289,00 10.102,00
Sec. Mun. de agricultura e Meio-Ambiente	022/2777	29/08/08	Procópio Reis Silva	Complementação salarial do cargo de Secretário ref. Ago/08	3.600,00
Sec. Mun. de Proteção ao	038/2778	31/01/08	Antônio Sebastião Nascimento	Complementação salarial do cargo	3.600,00

Patrimônio Público	024/390	29/08/08	Figueiredo	de Secretário	3.600,00
Sec. Mun. do Trabalho e Desenvolvimento Social	022/2781	29/08/08	Eliane Costa Carneiro Figueiredo	Complementação salarial do cargo de Secretário ref. Ago/08	3.600,00
Sec. Mun. de Finanças e Planejamento	034/389	31/01/08	José Francisco Oliveira Reis	Complementação salarial	4.290,00
Gabinete do Prefeito	022/1758	30/05/08	Douglas Almeida Pereira	de Complementação salarial do cargo de Chefe de Gabinete	3.600,00

d) aplicar ao responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, multa de R\$ 68.432,29 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte nove centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, multa de R\$ 34.344,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 5.1, do RIT nº 239/2011);

f) aplicar ao responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, a multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, itens 5.1, do RIT nº 239/2011);

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria -Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 234.776,29 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte nove centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Codó ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 684.322,99 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte dois reais e noventa e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1970/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Lucinete Lima de Sousa Silva, CPF nº 299555482-15, residente na Rua Padre Cícero, nº 71, São Francisco do Brejão - MA, CEP: 65929-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 429/2014

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4408); Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11095); Faustino Costa de Amorim (OAB/MA nº 5966-A); Reury Gomes Sampaio (OAB/MA nº 10277);

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Câmara Municipal de São Francisco do Brejão. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 429/2014. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Brejão, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 429/2014, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 285/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 429/2014, que julgou irregulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 429/2014 e deste acórdão, para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 429/2014 e deste acórdão, para conhecimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 429/2014 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 2035/2011 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Luis Fernando Cabral Barreto Junior

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 6435/2007 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: Francisca Sônia Araujo dos Santos – ex-Prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. 6435/2007 - PM São Francisco do Brejão - Exercício de 1997 - PC Governo - Recurso de Revisão - Responsável: Francisca Sônia Araújo dos Santos.

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3230/2009 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BALSAS

Responsável: Maria Marlene Castro de Oliveira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. 3230/2009 - PM Balsa - Exercício de 2008 - PC Governo - Recurso de Reconsideração - Responsáveis: Marco Aurélio Ayres Diniz e Maria Marlene Castro de Oliveira.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2528/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro - Prefeita

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Fábbyo Barros Lima – OAB/DF 40955

Observação: Proc. nº 2528/2010 - PM Chapadinha - PC Governo - Exercício de 2009 - Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4641/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: Jerry Adriane Rodrigues Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Proc. 4641/2014 - PM de São Roberto - PC Governo - exercício 2013 - Responsável: Jerry Adriane Rodrigues Nascimento.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3163/2007 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luiz Gonzaga Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Embargos de Declaração.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3941/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE

Responsável: Cleudimar Rodrigues Alves - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3349/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO

Responsável: Josemar Sousa Almeida

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Ana Cassia O. Fernandes - CPF/MF 402.632.403-63

Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva - CPF 036.092.263-58

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3372/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA

Responsável: Neurene de Almeida Barros

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Tiago Ribeiro Dantas - OAB/MA 8704

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3501/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: Roberto Vargas da Conceição

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 5486/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Observação: Recurso de Reconsideração.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7455/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

Responsável: Jose Geraldo Amorim Pereira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: Embargos de Declaração.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 5422/2009 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Edson Nascimento; Manoel Soares Estrela e Paulo Silvestre Avelar Silva - Promotor

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

14 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7688/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsável: Edmundo Costa Gomes, Ivaldo Antonio Cavalcante e Marconi Bimba Carvalho de Aquino

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618

Advogado: Adalberto Bezerra de Sousa Filho - OAB/MA 6947

15 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5434/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro; José de Ribamar Costa Filho e Maria Arlene Barros Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6433/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Responsável: Jose Aldo Ribeiro Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Observação: Recurso de reconsideração do Fundeb

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6434/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa- Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Observação: Recurso de reconsideração do Fundo Municipal de Saúde

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 6437/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Responsável: José Aldo Ribeiro de Souza - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: Recurso de reconsideração

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6438/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa- Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Observação: Recurso de reconsideração do Fundo Municipal de Assistência Social

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3390/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

Responsável: Claudomiro Gomes Miscoito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3317/2006 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 7/10/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4289/2011 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão (Adm. Direta e Fundos - FMS, FMAS e FUNDEB) exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa .

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 7/10/2015.

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2626/2007 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho - OAB/MA 6757

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Ivson Brito Maniçoba - OAB/MA 7486

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 7/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2745/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Francisco Coelho de Sousa - OAB/MA 4600

Advogado: Sandro de Quadros Pagliarini - OAB/MA 5664

Advogado: Antonio Fernando Rites do Sacramento - OAB/MA 7.804

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 7/10/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2747/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Francisco Coelho de Sousa - OAB/MA 4600

Advogado: Sandro de Quadros Pagliarini - OAB/MA 5664

Advogado: Antonio Fernando Rites do Sacramento - OAB/MA 7.804

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 7/10/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6625/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Francisco Coelho de Sousa - OAB/MA 4600

Advogado: Sandro de Quadros Pagliarini - OAB/MA 5664

Advogado: Antonio Fernando Rites do Sacramento - OAB/MA 7.804

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 7/10/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6792/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Francisco Coelho de Sousa - OAB/MA 4600

Advogado: Sandro de Quadros Pagliarini - OAB/MA 5664

Advogado: Antonio Fernando Rites do Sacramento - OAB/MA 7.804

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 7/10/2015 (Após a apresentação do voto do Relator).

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2934/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Responsável: Maria Rita Barroso Pereira Dias

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4491/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil - Prefeito e Jamilza Neves Baquil - Sec. Municipal de Finanças

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7961

Advogado: Nielson de Jesus Costa Silva - OAB/MA 9.914

Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138

Procurador: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, CPF nº 027.477.453-41

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 16/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3388/2012 - FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Responsáveis: José de Jesus Leitão Marreiros e Floripes de Maria Silva Pinto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Srs. José de Jesus Leitão Marreiros (Presidente no período de 1º/1 a 1º/2/2011) e Florípes de Maria Silva Pinto (Presidente no período de 2/2 a 31/12/2011)

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3045/2014 - DÉCIMO PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/TIMON

Responsável: Major PM Juarez Medeiros Sobrinho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3240/2014 - QUARTA COMPANHIA INDEPENDENTE

Responsáveis: Major QOPM Edvaldo Mesquita dos Santos e Major QOPM Glauber Miranda Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Quarta Companhia Independente de Polícia Militar de Chapadinha. Responsáveis: Major QOPM Edvaldo Mesquita dos Santos (período: 01.01.2013 a 26.11.2013) e Major QOPM Glauber Miranda Silva (período: 26.11.2013 a 31.12.2013)

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3734/2014 - QUINTO GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR

Responsáveis: Ten. Cel. QOBCM Marcos André Gomes Veras e 1º Ten. QOBCM Aderbal Malheiros França Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Quinto Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias. Responsáveis: Ten. Cel. QOBCM Marcos André Gomes Veras (período: 01.01.2013 a 31.12.2013) e 1º Ten. QOBCM Aderbal Malheiros França Neto (período: 01.01.2013 a 22.10.2013)

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3091/2008 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

Responsável: Edmísio Rodrigues da Silva - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Observação: Pedido de nulidade de atos processuais.

36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2720/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto e Maria José Ferreira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340

Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB/MA 8585

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595

Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva - OAB/MA 6246

Observação: Gestora: Maria José Ferreira de Sousa, Período de 01/01/ a 28/02/2009.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2954/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: Roberto Vargas da Conceição

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: Recurso de reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 30/9/2015 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3469/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF nº 016.811.293-02

Observação: Tomada de contas anual da administração direta e dos fundos municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3922/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

Responsável: José Venancio Correa Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Tomadas de Contas da Administração Direta, do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), Fundo Municipal de Habitação e de Interesse Público (FMIHP), do Fundo Municipal da Criança e Adolescente (FMCA) e do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP)

40 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 5991/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: James Lobo de Oliveira Lima - OAB/MA 6679

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 8 de outubro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro no exercício da Presidência do TCE/MA

Primeira Câmara

PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇA-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

-
- 1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 321/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
- 2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 340/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
- 3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8529/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
- 4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11235/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
- 5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12583/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
- 6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12594/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
- 7 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10543/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro - Secretário
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 896/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3499/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3515/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7546/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8467/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10245/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
14 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11352/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho
15 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 4040/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA
Responsável: Val Paraíso de Miranda Dantas - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4134/2012
INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS
Responsável: Fernando José Pinto Barreto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7415/2012
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE
Responsável: Raimundo Cidinho M. Amaral
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3522/2013
FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA
Responsável: Anna Graziella Santana Neiva Costa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12782/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12790/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente do Ipmt
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 302/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8578/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Manoel Serrão S. Lacerda – Diretor do CoroatáPrev

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO - PROCESSO Nº 10857/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11046/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Dr. Manoel Serrão S. Lacerda - Diretor Executivo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12481/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12817/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9072/2009

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Císio Janus Lopes Costa - Diretor

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO Nº 9236/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13044/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13053/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

31 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13096/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 08 de outubro de 2015

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara**PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11229/2011

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

Responsável: Raimundo Newton Dutra - Presidente do Ipsm

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5166/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 3004/2015

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3615/2009

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE

Responsável: Raimundo Nonato Palhano Silva - Presidente do Imec

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10567/2010

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: Cisio Janus L.costa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5361/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte - Diretor

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5573/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Responsável: José Raimundo Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7772/2011

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11610/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Hilton Portela da Ponte Diretor Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7850/2012

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsável: João Silva Sousa

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10758/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2705/2013

FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO

Responsável: Antonio Guerreiro Junior - Desembargador

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2709/2013

FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Antonio Guerreiro Júnior

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9832/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12351/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6719/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9124/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9732/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente do Ipmt

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10840/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Sem Manifestação do Mp

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11176/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11192/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11556/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11620/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11963/2014

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

Responsável: Yanne Lopes Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4655/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

26 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 890/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto Presidente da Cpel

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13170/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

28 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8277/2014

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Antonio Roberto dos Santos Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 08 de outubro de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara